



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309135

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2026280-03.2025.8.26.0000, da Comarca de Itaporanga, em que é agravante RINALDO ELIDIO CIRINO FRANCO, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FERNÃO BORBA FRANCO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 16615

Agravo de Instrumento nº: 2026280-03.2025.8.26.0000

Agravante: Rinaldo Elidio Cirino Franco

Agravado: Banco do Brasil S/A

Comarca: Itaporanga

Agravo de instrumento. Gratuidade de justiça. Pessoa física. Insurgência contra indeferimento da benesse. Inexistência de comprovação da alegada hipossuficiência financeira. Manutenção da decisão por seus próprios fundamentos. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em ação ajuizada por Rinaldo Elídio Cirino Franco em face de Banco do Brasil S/A, indeferiu a gratuidade de justiça pleiteada pelo autor.

Em suas razões recursais, o autor narra que é produtor rural, e teve sua safra de 2022/2024 inviabilizada pela estiagem. Alega que possui dívidas e execuções em razão da queda do valor da soja, e sustenta a incapacidade de arcar com as custas processuais. Acosta documentos.

A decisão de fls. 183/184 indeferiu o pedido de gratuidade e determinou o recolhimento do preparo recursal, o que restou cumprido pelo autor (fls. 187/189).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O pedido recursal será improvido.

Estabelece o art. 98 do CPC que a pessoa física com insuficiência de recursos tem direito ao benefício da gratuidade da justiça. E prevê o art. 99, §2º, do mesmo Código, que o juiz só pode indeferir o pedido se houver elementos nos autos que demonstrem a ausência dos requisitos legais, devendo, antes de decidir pela rejeição do pedido, solicitar à parte a comprovação do preenchimento desses requisitos.

No presente caso, a despeito do pedido formulado pelo autor em sua petição inicial, entendeu o MM. Juízo *a quo* que existem elementos suficientes nos autos para indeferir o pedido de concessão da benesse. Frisou-se que os documentos

apresentados pelo autor não corroboram a alegação de que não teria condições de arcar com as custas processuais:

“No presente caso, os extratos bancários de fls. 45/70 demonstram movimentação financeira da conta do autor que perpassa pela casa dos milhões de reais, o que, somado à realidade de que se trata de produtor rural e proprietário de terras na quais cultiva lavoura de substancial importância econômica, afasta a presunção de hipossuficiência, mesmo diante da alegação de perda da safra, conforme ora se verifica.” (fls. 213, dos autos de origem)

De fato, a partir dos documentos acostados a fls. 21/181 constata-se que o autor ostenta patrimônio que não condiz com a impossibilidade do recolhimento das custas processuais, apesar de enfrentar dificuldades em razão de perdas em sua atividade como produtor rural.

E embora o indeferimento da gratuidade não dependa exclusivamente da contratação de advogado particular (art. 99, §4º, do CPC), é inegável que o fato de a recorrente contar com advogado particular, aliado às demais circunstâncias do caso, pesa negativamente contra o seu pedido.

Neste sentido, cito precedente desta Col. Câmara:

APELAÇÃO – Ação revisional – Sentença de extinção sem resolução do mérito e indeferimento da gratuidade da justiça – Insurgência – Declaração de hipossuficiência – Presunção relativa, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira da parte – Apelante que auferir rendimentos superiores a três salários mínimos – Contratação de advogado particular que milita contra o seu propósito – Cabimento da exigência de emenda da inicial – Descumprimento da determinação judicial sem justificativa plausível – "Custas de cancelamento do processo" – Instituição pela recente Lei Estadual nº 17.785/23 que incluiu o inciso XIV, no art. 2º, parágrafo único, da Lei 11.608/2003, regulamentada pelos Provimentos CSM 2.684/23 e CSM 2.739/24 – Sentença mantida – Recurso improvido. (TJSP; **Apelação Cível 1075039-40.2024.8.26.0100; Relator (a): Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 16ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/12/2024; Data de Registro: 02/12/2024).**

Neste contexto, os documentos acostados pelo agravante são



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

insuficientes para comprovar a impossibilidade de fazer frente às custas e despesas processuais, a impedir a concessão do benefício.

Com tais considerações, é o que basta para manter a decisão por seus próprios fundamentos e pelos que ora se acrescenta.

Ante o exposto, é negado provimento ao recurso.

FERNÃO BORBA FRANCO
RELATOR